

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Deliberação

5/DJ/2010

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Participação de jornalistas da SIC relativa ao impedimento de cobertura em directo de conferências de imprensa que tiveram lugar no Estádio do Dragão, nos dias 14 e 15 de Abril de 2009

Lisboa
4 de Novembro de 2010

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 5/DJ/2010

Assunto: Participação de jornalistas da SIC relativa ao impedimento de cobertura em directo de conferências de imprensa que tiveram lugar no Estádio do Dragão, nos dias 14 e 15 de Abril de 2009

I. Objecto

1. No dia 27 de Abril de 2009, deu entrada nesta Entidade Reguladora uma participação contra a UEFA – *Union of European Football Associations*, subscrita pelos jornalistas António Cancela, Miguel Torrão e Luís Marçal, todos da SIC, os quais denunciam, em síntese, os seguintes factos:

- a) No dia 14 de Abril de 2009, o veículo SNG – *Satellite News Gathering*, ao serviço da SIC, necessário à cobertura noticiosa da conferência de imprensa em directo que se realizou no Estádio do Dragão, no âmbito do jogo de futebol da *Champions League* entre o Futebol Clube do Porto e o Manchester United, apazado para o dia seguinte no mesmo Estádio, foi impedido, pela UEFA, de aceder ao parque *TV Compound*, no qual ficam estacionados os veículos com os meios técnicos necessários à cobertura em directo do evento;
- b) Assim, o jornalista António Cancela foi impedido de efectuar, em directo, a cobertura da dita conferência de imprensa do Futebol Clube do Porto;
- c) Em face desta situação, no mesmo dia 14 de Abril, com carácter de urgência, foi enviado ao Presidente da UEFA, por fax, pedido de acesso à cobertura noticiosa em directo da conferência de imprensa que iria ser realizada no dia 15 de Abril de 2009, ainda no âmbito do mesmo jogo de futebol;

- d) Aquele pedido veio a ser indeferido pela UEFA, para efeitos da cobertura noticiosa em directo da conferência de imprensa a realizar no dia 15 de Abril de 2009, após o jogo da *Champions League* entre o Futebol Clube do Porto e o Manchester United;
- e) Por esse motivo, os jornalistas da SIC foram impedidos de realizar a cobertura, em directo, também daquela conferência de imprensa.

II. Defesa da Denunciada

Notificada para se pronunciar quanto ao teor da participação, através de ofício remetido em 29 de Maio de 2009, a UEFA não apresentou qualquer oposição.

No entanto, quanto ao fundamental, a posição da UEFA encontra-se reflectida na resposta dada a fax da SIC, datado de 14 de Abril de 2009, referenciado no ponto 1.c) do capítulo anterior, a qual assenta nos seguintes argumentos:

- a) A SIC beneficiou da atribuição de sete creditações para o jogo de futebol em causa, o que se afigura mais do que suficiente para uma cobertura noticiosa a levar a cabo por uma entidade que não é detentora dos direitos de transmissão;
- b) Na qualidade de entidade não detentora dos direitos de transmissão, a SIC teve acesso ao jogo de futebol, a um treino e conferência de imprensa (sujeito às condições de lotação do espaço) e, após o jogo, acesso à zona mista e conferência de imprensa pós-jogo (igualmente sujeito às condições de lotação do espaço), nos termos do Regulamento da *UEFA Champions League* (2008/09, Anexo III);
- c) O acesso à área de estacionamento dos veículos com os meios técnicos necessários à cobertura em directo do evento encontra-se restrito aos detentores dos direitos de transmissão, e embora a transmissão directa das conferências de imprensa não seja proibida, tal não é possível devido à cablagem e por razões de segurança.

III. Normas aplicáveis

Para além dos dispositivos estruturantes fixados no n.º 1 do artigo 37.º e alínea b) do n.º 2 do artigo 38.º da Constituição da República Portuguesa, as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas nos artigos 9.º e 10.º e n.º 1 do artigo 19.º do Estatuto do Jornalista, em conjugação com o disposto nas alíneas a) e d) do artigo 8.º dos Estatutos da ERC.

IV. Análise e fundamentação

1. Decorre do atrás exposto que não esteve em causa, em momento algum, o exercício do direito de acesso dos jornalistas da SIC para efeitos da cobertura informativa das conferências de imprensa que tiveram lugar no Estádio do Dragão nos dias 14 e 15 de Abril de 2009, no âmbito do jogo da *Champions League* entre o Futebol Clube do Porto e o Manchester United. Efectivamente, de acordo com a resposta da UEFA à própria SIC, foram atribuídas sete credenciações a este operador, as quais, em princípio, permitiriam o acesso aos eventos em condições de garantirem a cobertura informativa dos vários acontecimentos relacionados com o jogo de futebol em causa.

2. A questão central da participação, assente que está que o núcleo fundamental do direito de acesso foi salvaguardado pela entidade organizadora dos eventos, reside em apurar do impacte que determinadas limitações terão no exercício desse direito.

3. Hoje em dia, um jogo de futebol com a dimensão daquele, integrado numa competição que envolve não apenas interesses desportivos mas também aspectos económicos e sociais de grande relevância, não se esgota nos 90 minutos do jogo propriamente dito. Tanto os treinos como as conferências de imprensa próximos do jogo são motivo de enorme interesse da parte dos órgãos de comunicação social em geral, o que reflectirá a procura que os mesmos suscitam junto do grande público. Da parte dos operadores de televisão, e também dos operadores de rádio, tem sido norma, quando possível, a opção editorial pela transmissão desses eventos em directo, o que será

compreensível tendo em conta o objectivo de fornecer ao público a informação tão rápido quanto possível.

4. As normas do Estatuto do Jornalista que regulamentam o direito de acesso dos jornalistas, designadamente os artigos 9.º e 10.º, garantem taxativamente esse acesso aos locais abertos ao público e aos lugares que, embora não acessíveis ao público, sejam abertos à generalidade da comunicação social. A lei prevê ainda a possibilidade de condicionar o acesso aos profissionais da comunicação social apenas nos espectáculos ou outros eventos com entradas pagas. Desta leitura resulta que a lei é omissa no caso das conferências de imprensa como as que foram objecto de participação, que, embora abertas à generalidade da comunicação social, poderão conhecer limitações de acesso por razões de lotação das salas e falta do espaço necessário à instalação de material e meios técnicos, em função da procura motivada pelo seu interesse mediático.

5. Admitindo-se a razoabilidade dessas limitações, atentando até na dimensão internacional do acontecimento desportivo, restará procurar nas normas referenciadas os princípios e regras que deverão ser aplicados analogicamente ao caso concreto, nos termos do artigo 10.º do Código Civil. A situação que mais se aproxima da necessidade de condicionar o acesso às conferências de imprensa por razões de espaço é a que se encontra prevista no n.º 3 do artigo 9.º do Estatuto do Jornalista, a qual se refere a espectáculos ou outros eventos com entradas pagas em que o afluxo previsível de espectadores justifique a imposição de condicionamento de acesso. Nestes casos, a lei admite a adopção de sistemas de credenciação de jornalistas (n.º 3 do artigo 9.º do Estatuto do Jornalista), com o imperativo de serem garantidas condições de igualdade para todos os órgãos de comunicação social (n.º 4 do artigo 9.º do mesmo Estatuto).

6. A garantia de que essas condições de igualdade são asseguradas em pleno a todos os órgãos de comunicação social constitui assim a pedra de toque para se aquilatar do respeito integral pelo direito de acesso dos jornalistas, nos casos em que haverá que aceitar a razoabilidade das medidas restritivas tomadas pelos organizadores dos eventos. No questionário que esta Entidade Reguladora dirigiu à UEFA procurou-se justamente,

e em primeira linha, obter informação relativa ao tratamento proporcionado aos outros órgãos de informação, nacionais e estrangeiros, condição essencial para a emissão de um juízo de valor quanto à garantia de igualdade legalmente preconizada. Porém, a ausência de resposta da UEFA, que não é entidade sujeita à supervisão e intervenção da ERC e tão pouco exerce a sua função sob a jurisdição do Estado português, não permite retirar conclusões quanto à verificação dessas circunstâncias.

7. Acresce que, no caso em apreciação, mais do que o direito de acesso, que foi respeitado quanto ao essencial, estarão em causa as facilidades concedidas pela entidade organizadora do evento para a difusão da informação que recolheu. Isto é, o jornalista teve acesso aos acontecimentos, devidamente credenciado para o efeito, mas não lhe foram atribuídos os meios para divulgar a informação ao público da forma que desejava, que seria em directo. No entanto, refira-se que, hoje em dia, a tecnologia à disposição dos operadores possibilita o recurso a meios que não farão depender a transmissão em directo da disponibilização das funcionalidades possibilitadas aos operadores detentores dos direitos de transmissão do espectáculo desportivo, designadamente quanto ao reivindicado acesso ao parque *TV Compound*.

8. Será pois discutível se o que está em causa será matéria que decorre do exercício do direito de acesso, muito embora o n.º 2 do artigo 10.º do Estatuto do Jornalista consigne que, para o exercício daquele direito, os órgãos de comunicação social “têm direito a utilizar os meios técnicos e humanos necessários ao exercício da sua actividade”. Só que a actividade de que aqui se fala será necessariamente a actividade jornalística, para a definição da qual contribuirá o artigo 1.º do Estatuto do Jornalista, nos termos do qual consistirá na “pesquisa, recolha, selecção e tratamento de factos, notícias ou opiniões”. É este conjunto de actividades que o direito de acesso visa garantir. Já o destino dessa actividade, que será a sua divulgação com fins informativos, entrará num domínio mais lato que se insere na própria liberdade de imprensa, a qual “abrange o direito de informar, de se informar e de ser informado, sem impedimentos nem discriminações”, conforme dispõe o n.º 2 do artigo 1.º da Lei de Imprensa. Mas, também nesta vertente, só se poderia falar de violação de liberdade de imprensa se esse juízo se

consubstanciasse num tratamento discriminatório dos jornalistas da SIC relativamente aos demais órgãos de comunicação social nas mesmas condições, tendo em atenção que não se atenta contra o direito de acesso dos jornalistas, nem se verifica qualquer impedimento ao direito de informar, mas apenas se constata a indisponibilidade de condições para a transmissão em directo.

9. Em suma, não existindo no processo elementos que permitam indiciar um tratamento discriminatório dos jornalistas da SIC em relação aos demais jornalistas creditados, não se verificam os requisitos que possam consubstanciar uma conduta que viole o direito de acesso dos jornalistas, aceitando-se como razoáveis, de acordo com a factualidade conhecida, as justificações apresentadas pela UEFA que inviabilizaram a utilização dos meios necessários à transmissão em directo das duas conferências de imprensa.

10. Todavia, convirá deixar duas notas finais. Estando em discussão o exercício de direitos fundamentais como os direitos dos jornalistas e o direito a informar, a primeira nota serve para sublinhar o primado da lei nacional no que concerne à cobertura de acontecimentos ocorridos em território nacional, mesmo que organizados por uma entidade que não se encontra sobre a jurisdição do Estado português. Nesta acepção, deverá reter-se que no acesso às conferências de imprensa não deverá ser reconhecido qualquer direito especial aos detentores dos direitos de transmissão do espectáculo desportivo, garantindo-se plenas condições de igualdade, o que inclui, necessariamente, as que respeitam à utilização dos meios técnicos e humanos que são próprios do operador.

A segunda nota é no sentido de chamar a atenção para o disposto no n.º 4 do artigo 10.º do Estatuto do Jornalista, que prevê a intervenção da ERC em caso de desacordo entre os organizadores dos eventos e os órgãos de comunicação social, a pedido de qualquer dos interessados, tendo a deliberação deste órgão natureza vinculativa e incorrendo em crime de desobediência quem não a acatar. É este o mecanismo mais adequado e eficaz para a resolução de conflitos com a natureza dos que estão aqui em causa, obrigando a uma antecipada previsão dos meios pretendidos para a cobertura noticiosa dos acontecimentos e a uma atempada negociação entre as partes. Os factos revelam que

nada disso se passou em relação às conferências de imprensa objecto da participação, já que a exposição da SIC à UEFA só foi enviada após consumada a impossibilidade de transmitir em directo a conferência de imprensa do dia 14 de Abril e na véspera da conferência que também pretendia cobrir em directo.

V. Deliberação

Tendo apreciado uma participação de jornalistas da SIC relativa ao impedimento de cobertura em directo de conferências de imprensa que tiveram lugar no Estádio do Dragão, nos dias 14 e 15 de Abril de 2009, a propósito do jogo de futebol entre o Futebol Clube do Porto e o Manchester United, a contar para a *Champions League*, o Conselho Regulador da ERC delibera, no exercício das suas atribuições e competências, previstas, respectivamente, nas alíneas a) e d) do artigo 8.º e alínea t) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos:

1. Não dar provimento à participação, porquanto não existem no processo elementos que permitam indiciar um tratamento discriminatório dos jornalistas da SIC em relação aos demais jornalistas creditados, e não se verificam os requisitos que possam consubstanciar uma conduta que viole o direito de acesso dos jornalistas, aceitando-se como razoáveis, de acordo com a factualidade conhecida, as justificações apresentadas pela UEFA que inviabilizaram a utilização dos meios necessários à transmissão em directo das duas conferências de imprensa;
2. Alertar a SIC, para o futuro e em eventos de natureza semelhante aos ora participados, a antecipada previsão dos meios pretendidos para a cobertura noticiosa dos acontecimentos e uma atempada negociação com os organizadores dos eventos, de modo a permitir, se assim o entender, o accionamento do dispositivo consignado no n.º 4 do artigo 10.º do Estatuto do Jornalista, que prevê a intervenção da ERC em caso de desacordo entre os organizadores dos eventos e os órgãos de comunicação social.

Lisboa, 4 de Novembro de 2010

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira (abstenção)